



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10611.001113/2002-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-007.645 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2019  
**Recorrente** ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 16/11/1995 a 04/09/1996

PRAZO DE DECADÊNCIA. DRAWBACK SUSPENSÃO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM. CIÊNCIA DO AUTUADO ANTES DE COMPLETADO O QUINQUIDIO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE LANÇAR. INOCORRÊNCIA.

1. No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos tem início no primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação fixada no ato concessório. Súmula CARF nº 156

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA.. NULIDADE DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No âmbito do processo administrativo fiscal, a prova pericial é produzida com a finalidade de suprir a deficiência de conhecimento técnico especializado da autoridade julgadora.

2. O indeferimento da produção da prova pericial não configura vício de nulidade da decisão, se a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que tal prova era prescindível para a formação de sua convicção sobre os fatos controversos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade arguidas. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente substituto), Corinho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Larissa Nunes

Girard (suplente convocada), Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração para exigência de imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados, perfazendo, com a inclusão das penalidades pecuniárias, agravada (112,5%) e isolada (75%), assim como dos correspondentes juros moratórios, na data da autuação, o importe total de R\$ 1.802.627,04, em decorrência da descaracterização do regime drawback suspensão, por descumprimento do princípio da vinculação física, ou seja, em razão da não comprovação da aplicação integral dos insumos importados na fabricação dos produtos exportados.

Cientificada do Auto do Infração, a Recorrente impugnou o lançamento fiscal julgado parcialmente procedente nos seguintes termos:

*I- PRELIMINARMENTE, por unanimidade de votos, rejeitar os pedidos de perícia e de produção posterior de prova, bem como a alegação de incompetência da RFB para análise do adimplemento do regime de drawback, suscitados pela defesa;*

*II- NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL à Impugnação para:*

*a) por unanimidade de votos, considerar devido o crédito tributário respeitante aos tributos e juros moratórios correspondentes, exonerando o sujeito passivo das penalidades isoladas relacionadas ao Imposto de Importação, no valor de RS 275.735,58, e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de RS 333.201,69;*

*b) por maioria de votos, afastar os agravamentos das multas de ofício relacionadas ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, restabelecendo, portanto, o percentual das citadas multas para 75% sobre os referidos tributos e, assim, considerar devidas as multas incidentes sobre o Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados nos valores de RS 263.251,75 e RS 1.432,62, exonerando o sujeito passivo dos valores de RS 131.625,88 e RS 716,32, respectivamente. Vencido o Julgador José Fernando Costa D'Almeida que entendeu procedente o lançamento relacionado ao agravamento das multas em apreço.*

\*\*\*

**EMENTA**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 16/11/1995 a 04/09/1996*

*APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. indefere-se o pedido de diligência ou perícia, formulado nos termos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, quando os elementos que integram os autos já se revelam suficientes para a plena formação da convicção do julgador e conseqüente julgamento do feito.*

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

*Período de apuração: 16/11/1995 a 04/09/1996*

*DRAWBACK. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a aplicação do regime Drawback e fiscalização dos tributos, compreendendo a verificação do regular cumprimento, pelo contribuinte, dos requisitos e condições fixados pela legislação de regência e O lançamento do crédito tributário correspondente.*

*DRA WBA CK-SUSPENSÃO. INADIMPLENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. O descumprimento das condições estabelecidas em Ato Concessório e na legislação de regência enseja a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas sob regime aduaneiro especial de drawback-suspensão, acrescidos dos encargos previstos em lei.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 16/11/1995 a 04/09/1996*

*DRAWBACK-SUSPENSÃO. DECADÊNCIA. Tratando-se de importação efetuada ao amparo do regime de drawback, modalidade suspensão, O termo de início do prazo decadencial reside no primeiro dia do exercício seguinte ao trigésimo primeiro dia do encerramento do regime especial, visto que o lançamento somente poderá ocorrer após o vencimento do período estabelecido no Ato Concessório para O cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário, acrescido do prazo de trinta dias franqueado pela legislação.*

*MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. AÇÃO FISCAL. PRAZOS DE INTIMAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO FISCALIZADO. AFASTAMENTO DA PENALIDADE. É incontroverso o dever inerente a todo contribuinte no que diz respeito ao atendimento, também, às demandas instrumentais promovidas pela autoridade fiscal. A par disso, O prazo mínimo disciplinado pelo §2º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, em que pese não alcançar todo e qualquer prazo atinente ao específico âmbito dos trâmites aduaneiros, haja vista a própria natureza peculiar desse ramo estatal, com efeito, encerra, mesmo que em tom subsidiário ao Processo Administrativo Fiscal, inegável norte de direcionamento de prazo mínimo a ser concedido pela administração pública ao administrado para o cumprimento de demandas a ele ofertadas ao longo do curso do apuratório fiscal, mormente quando a iminência de perecimento de direito não se encontra em evidência. A adoção de sequentes prazos exíguos, sobretudo à luz da complexidade da matéria, aliada a participações pretéritas do fiscalizado, bem como a satisfação ulterior da demanda imposta, apontam, em conjunto, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, plasmados em diretiva normativa integrante do caput do art. 2º da Lei nº 9.784/99, para o afastamento da penalidade de ofício agravada.*

*MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Tratando-se de auto de infração não definitivamente julgado, sobrevindo nova lei que deixa de definir o fato como infração, aplica-se a retroatividade benigna expressa no artigo 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.*

Cientificada da decisão recorrida em 03.09.2010, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese apertada; (i) nulidade da intimação do acórdão, posto que ausente o valor atual do débito com o reflexo das exclusões feitas pela DRJ; (ii) nulidade da decisão recorrida por haver contradição nos fundamentos que indeferiram o pedido de diligência; (iii) decadência do fisco realizar o lançamento fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O primeiro ponto suscitado pela Recorrente diz respeito a nulidade da intimação do acórdão, pois segundo ela a ausência do valor atual do débito com o reflexo das exclusões feitas pela DRJ a impossibilitou de efetuar o pagamento do saldo remanescente, motivo pelo qual, deve ser anulada a intimação e refeita uma nova com abertura de novo prazo para pagamento do débito com as reduções legais.

Em que pese os argumentos explicitados pela Recorrente, não há que falar em nulidade da intimação. A uma porque, após a decisão recorrida, há um extrato do processo com indicação dos débitos remanescentes, cabendo, ao contribuinte que desejar efetuar o pagamento, emitir o DARF ou comparecer à Receita Federal para quitar o débito e, a duas, porque não há norma que discipline nulidade de intimação para o presente caso.

Nestes termos, rejeita-se o pedido de nulidade de intimação realizado pela Recorrente.

O segundo ponto, diz respeito a nulidade da decisão recorrida por entender a Recorrente haver contradição nos fundamentos que indeferiram o pedido de diligência, acarretando, assim, nulidade da decisão piso.

Nas palavras da Recorrente, referindo-se a decisão recorrida, ela afirma:

*“...ao mesmo tempo em que entende desnecessária a produção da prova pericial em inúmeros outros momentos considera os argumentos levantados pela Empresa improcedentes simplesmente por faltar elementos concretos que comprovem a afirmativa. Data venia, as simples afirmativas acima já seriam suficientes para decretar a nulidade da decisão e o retorno dos autos a origem para realização da prova pericial.*

*Exatamente para a busca da verdade material e tornar concretos os argumentos postos na decisão - e a perícia, por mais que não se queira, é um meio lícito de prova em Direito - que se requer a prova pericial! A intenção é comprovar de forma concreta o cumprimento do regime, bem como demonstrar variação do percentual de perda do níquel eletrolítico durante o processo produtivo, assim como afirmado na inicial, pois isso tem interferência direta na quantidade que se quer demonstrar nas exportações. O percentual de perda do produto no processo produtivo é um redutor do volume a ser comprovado.*

*Enfim, neste caso somente com o deferimento da produção da prova pericial seria possível se verificar a verdade material.*

*Conforme já demonstrado na impugnação anteriormente apresentada, tem-se que conforme consta dos autos administrativos, existiu uma suposta divergência de laudos na empresa, sendo que apresentou-se Laudo Técnico de 26.03.2002 constando um percentual de perda durante o processo produtivo, da ordem de 18,92% em relação à quantidade aplicada no processo produtivo.*

Na motivação do indeferimento do pedido, o nobre Relator do voto condutor da decisão recorrida, com respaldo no art. 18 do Decreto 70.235/1972, alegou que a realização da prova pericial requerida era absolutamente prescindível para a solução do litígio, uma vez que os elementos trazidos aos autos pela fiscalização e pela contribuinte, na fase investigatória, permitiam o exame da matéria, notadamente, quanto à questão atinente à vinculação física e à fungibilidade do insumo utilizado na produção dos produtos exportados.

Em face desses consistentes fundamentos, a decisão do órgão julgador de primeiro grau não merece qualquer reparo, especialmente porque, no âmbito do processo administrativo fiscal federal, a decisão quanto ao deferimento ou não da realização de prova pericial constitui uma faculdade da autoridade julgadora, que, na atividade de apreciação da prova, tem toda liberdade para formar livremente a sua convicção acerca dos fatos controversos. E a justificação para atribuição dessa faculdade encontra respaldo na circunstância de ser a autoridade julgadora a destinatária, por excelência, da prova a ser produzida nos autos. Ademais, essa liberdade do julgador não se restringe a mera análise do pedido de produção de prova realizado pela parte, pois, ainda que não exista pedido de realização de diligência ou de produção de prova pericial nos autos, de ofício, a autoridade julgadora poderá determinar a sua produção. Esse é o entendimento que se extrai da interpretação combinada dos arts. 18, 28 e 29 do Decreto 70.235/1972, com as alterações posteriores, que seguem transcritos:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.*

[...]

*Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.*

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Assim, por estar devidamente fundamentado o indeferimento da realização da produção da prova pericial requerida, fica demonstrada a improcedência do pedido de nulidade da decisão recorrida.

Aliás, a questão sobre a porcentagem de perda do insumo no processo produtivo, lastreado em documentos que alega possuir e foram juntados aos autos, deveria ter sido discutido meritoriamente pela Recorrente, com pedido expressa de exclusão desse percentual do cálculo do imposto, contudo, constatasse que a Recorrente abriu mão de discutir tais questões, limitando seu pedido à questões de nulidade da decisão recorrida.

Por fim, a Recorrente pede a aplicação do instituto da decadência nos termos do artigo 173, I, do CTN, questionando a contagem de prazo utilizado pela decisão piso quando se tratar de Drawback suspensão.

A respeito do tema, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovou a **Súmula CARF n.º 156, nos seguintes termos:**

*No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias*

*posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN.*

Neste cenário, considerando que o termo final dos prazos à realização das exportações findaram, respectivamente, em 12/10/1997 (AC n.º 0033.95/000056-2 - fl. 195) e 14/05/1998 (AC 0033.96/000015-8 - fl. 263), os momentos últimos à formalização do lançamento, contemplando os fatos decorrentes do descumprimento dos citados atos concessórios residiram, respectivamente, em 31/12/2002 e 31/12/2003, tendo em vista que os correspondentes dies a quo (primeiro dia do exercício seguinte ao 31º dia do termo do regime) nasceriam, respectivamente, nos dias 1º de janeiro de 1998 e 1999, temos que não se operou o prazo decadencial, posto que o lançamento regularmente constituído (ciência) se operou em 30/09/2002.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo